RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 547/2025

PROJETO DE LEI 547/2025. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BOTÕES DE PÂNICO EM ELEVADORES E ÁREAS COMUNS DE CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PROPONENTE: VEREADOR LÉO SOUZA

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 547/2025, de autoria do vereador Léo Souza, obriga os condomínios residenciais e comerciais do Município de Natal/RN a instalar botões de emergência (botões de pânico) em elevadores e áreas comuns, conectados à portaria ou central de segurança, com a finalidade de permitir o acionamento imediato em situações de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.

Consta nos autos informações de que não tramitou ou tramita na Câmara de Vereadores qualquer propositura idêntica ou semelhante a esta, fl. 07.

O projeto é de iniciativa parlamentar e foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 - DA INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INTERESSE LOCAL. PROPOSTA PROGRAMÁTICA.

O Projeto de Lei nº 547/2025 de propositura do parlamentar Léo Souza tem por objetivo criar mecanismos de prevenção, denúncia e resposta imediata à violência doméstica e familiar dentro dos condomínios, em especial contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, fortalecendo a rede de proteção às vítimas de violência no âmbito do Município de Natal/RN.

A iniciativa deve ser considerada formalmente constitucional, nos termos do artigo 30, I e II da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu artigo 5º, §1º, I, reconhece a competência privativa do Município para legislar sobre matéria de interesse local.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*
> *(...)*

A matéria versada pelo projeto insere-se na competência municipal por tratar de segurança e proteção das pessoas em espaços privados de uso coletivo situados no território municipal, bem como de medidas administrativas aplicáveis aos condomínios. Trata-se, portanto, de matéria com nítido interesse local, vinculada ao exercício do poder de polícia administrativa municipal, destinado a ordenar a convivência social e garantir a segurança dos munícipes.

Ainda no que diz respeito à iniciativa, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que se considera vício de iniciativa apenas quando lei de origem parlamentar interefere diretamente na organização administrativa do Poder Executivo ou cria atribuições novas a órgãos da Administração Direta, impactando sua estrutura interna, o que não ocorre no presente projeto que limita-se a impor deveres a particulares (condomínios).

Portanto, à luz da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Natal, não se verifica vício formal de iniciativa ou de competência no Projeto de Lei nº 547/2025.

II.3 – DA MATÉRIA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À VIDA E À SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Sob o prisma material, o Projeto de Lei nº 547/2025 revela plena consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), de forma que a norma busca assegurar que vítimas de violência tenham instrumento céleres e eficazes de socorro, reforçando a centralidade da dignidade humana como fundamento da República.

A norma, ao prever um canal de emergência, em consonância com o direito à vida e à segurança, estipulado no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, tutela diretamente a integridade física e psicológica dos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

Ademais, o artigo 226, §8º da Constituição Federal estabelece que *"O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"*, desta forma, o projeto de lei materializa a determinação constitucional de criar mecanismos de coibição da violência no âmbito das relações familiares.

Além disso, o projeto está alinhado com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), proteção da pessoa idosa (art. 230, CF) e inclusão da pessoa com deficiência, que impõe aos entes federados a criação de mecanismos de prevenção e assistência às vítimas de violência doméstica, podendo o Município, dentro de sua esfera de competência, adotar medidas complementares como a presente.

Do ponto de vista material, não se verifica afronta a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Ao contrário, a norma reforça compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil em defesa da integridade física e moral de pessoas em situação de vulnerabilidade, sendo plenamente compatível com a ordem constitucional vigente.

Diante desse quadro, verifica-se que o PL nº 547/2025 encontra respaldo jurídico-constitucional.

III. TÉCNICA LEGISLATIVA E ADEQUAÇÃO REDACIONAL.

A elaboração normativa deve observar os princípios da boa técnica legislativa, assegurando clareza, precisão, concisão e coerência entre os dispositivos legais, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar por esse aspecto (art. 71, I Regimento Interno Câmara dos Vereadores de Natal/RN).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95/1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001, estabelece normas para a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme dispõe o art. 11, caput:

> *Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)*

Dessa forma, entendemos que a proposta parlamentar está redigida de com clareza, precisão, ordem logica, observando os princípios da boa técnica legislativa.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, I e II), Lei Orgânica do Município de Natal (art. 21, c/c art. 39,§1º) e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade de normas municipais, **voto pela APROVAÇÃO da matéria.**

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 24 de setembro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Membro da CLJR